



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

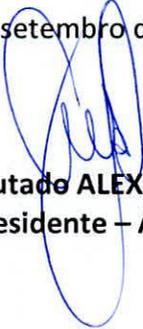
MENSAGEM Nº 239/2021-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 02 / 09 / 2021
Horas 8:10
Por: *Jantaleia*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 053/2019, que "Transforma em Estância Turística o Município de Espigão D'Oeste, no âmbito do Estado de Rondônia".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de setembro de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 053/2019

Transforma em Estância Turística o Município de Espigão D'Oeste, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica transformado em Estância Turística o Município de Espigão D'Oeste do Estado de Rondônia como dispõe o § 30 do Art. 6º da Constituição Estadual.

Art. 2º O Município de Espigão D'Oeste andarará em consonância com os órgãos técnicos do Estado.

Art. 3º Oferecerá condições turísticas consolidadas, determinantes de um turismo efetivo, deslocamentos por água, rodovias, aeroporto e estradas de fluxos permanentes.

Art. 4º O Município oferecerá atrativos turísticos de uso público e caráter permanente, naturais culturais ou artificiais, tais como: Turismo Social, Ecoturismo, Cultural, Religioso, de Estudo e de Intercâmbio, Esportes, Pesca, Náutico, Aventura, Negócios, Eventos, Rural, Saúde, Turismo de Sol e Praia.

Art. 5º Disporá de serviços turísticos como: meio de hospedagem, alimentação, informação e serviços de recepção turística.

Art. 6º Será fixado para turista em geral: cartazes, placas de orientações e cartilhas em 3 (três) idiomas: Português, Inglês e Espanhol, e cartilhas específicas para idosos e pessoas com deficiência - PCDs.

I – será criada cartilha composta por informações e orientações para melhorar a qualidade dos produtos e serviços turísticos oferecidos aos viajantes com mais de 60 anos e PCDs.

II – desenvolvimento da infraestrutura necessária para atender os turistas idosos e PCDs também é descrito na cartilha. A adequação dos meios de hospedagem, restaurantes e atrações históricas e turísticas para esse público abrange a sinalização com cores fortes, e imagens, a implantação de barras horizontais para apoio em banheiros e a instalação de rampas e elevadores, bem como alternativas às escadas, e do local de atendimento médico emergencial.

III – para atingir a acessibilidade ideal nos empreendimentos turísticos a esse público da terceira idade e PCD, a cartilha retrata os pisos antiderrapantes, as vagas reservadas nos estabelecimentos, os assentos e filas preferenciais como recursos fundamentais. A descrição completa dos itens de acessibilidade que devem compor a infraestrutura dos empreendimentos turísticos.

Av. Faquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO

CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 7º Disporá de infraestrutura de apoio turístico, acesso adequado aos atrativos, serviços de transporte, comunicação, segurança e atendimento médico emergencial, bem como sinalização de informações turísticas adequada aos padrões Nacionais e Internacionais.

Art. 8º Disporá de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a fornecimento de água potável e coleta de resíduos sólidos.

Art. 9º Disporá sobre a criação do conselho Municipal de turismo e devidamente constituído e atuante.

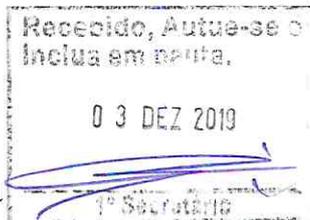
Parágrafo único. O conselho de turismo deverá ser constituído no mínimo por 8 (oito) pessoas, dentre elas, membros da sociedade civil dos setores de hospedagem, alimentação, comércio receptivo e turístico, além de representantes da administração municipal e estadual nas áreas de turismo, representantes da cultura, meio ambiente e educação, que elegerão, dentre elas, o presidente do conselho com mandato de 2 (dois) anos.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de setembro de 2021.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>03 DEZ 2019</p> <p>Protocolo: <u>055/19</u></p> <p>Processo: <u>055/19</u></p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº <u>053</u> / <u>19</u>
	AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		
<p>Transforma em Estância Turística o município de Espigão D'Oeste, no âmbito do Estado de Rondônia.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:</p> <p>Art. 1º. Fica transformado em Estância Turística o Município de Espigão D'Oeste do Estado de Rondônia como dispõe §3º do Art. 6 da Constituição Estadual.</p> <p>Art. 2º. O município de Espigão D'Oeste andará em consonância com os órgãos técnicos do Estado.</p> <p>Art. 3º. Oferecerá condições turísticas consolidadas, determinantes de um turismo efetivo, deslocamentos por água, rodovias, aeroporto e estradas de fluxos permanente.</p> <p>Art. 4º. O município oferecerá atrativos turísticos de uso público e caráter permanente, naturais culturais ou artificiais, tais como: Turismo Social, Ecoturismo, Cultural, Religioso, de Estudo e de Intercâmbio, Esportes, Pesca, Náutico, Aventura, Negócios, Eventos, Rural, Saúde, Turismo de Sol e Praia.</p> <p>Art. 5º. Disporá de serviços turísticos como: meio de hospedagem, alimentação, informação e serviços de recepção turística.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº _____ / _____
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			
<p>Art. 6º. Será fixado para turista em geral: cartazes, placas de orientações e cartilhas em 3 idiomas, Português, Inglês e Espanhol, e cartilhas específicas para idosos e portadores com deficiência (PCD).</p> <p>I – Será criada cartilha composta por informações e orientações para melhorar a qualidade dos produtos e serviços turísticos oferecidos aos viajantes com mais de 60 anos e portadores com deficiência (PCD).</p> <p>II – Desenvolvimento da infraestrutura necessária para atender os turistas idosos e portadores de deficiência (PCD), também é descrito na cartilha. A adequação dos meios de hospedagem, restaurantes e atrações históricas e turísticas para este público, abrange a sinalização com cores fortes, e imagens, a implantação de barras horizontais para apoio em banheiros e a instalação de rampas e elevadores bem como alternativas às escadas, e do local de atendimento médico emergencial.</p> <p>III – Para atingir a acessibilidade ideal nos empreendimentos turísticos a este público da terceira idade e PCD, a cartilha retrata os pisos antiderrapantes, as vagas reservadas nos estabelecimentos, os assentos e filas preferenciais como recursos fundamentais. A descrição completa dos itens de acessibilidade que devem compor a infraestrutura dos empreendimentos turísticos.</p> <p>Art. 7º. Dispor de infraestrutura de apoio turístico, acesso adequado aos atrativos, serviços de transporte, comunicação, segurança e de atendimento médico emergencial, bem como sinalização de informações turísticas adequada aos padrões Nacionais e Internacionais.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº _____ / _____
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			_____
<p>Art. 8º. Dispor de infraestrutura básicas capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a fornecimento de água portátil e coleta de resíduos sólidos.</p> <p>Art. 9º. Dispõem sobre a criação do conselho Municipal de turismo e devidamente constituído e atuante.</p> <p>Parágrafo único: o conselho de turismo de ser constituído no mínimo por 8 pessoas, dentre eles: membros da sociedade civil dos setores de hospedagem, alimentação, comércio, receptivo, turístico, além de representantes da administração municipal e estadual nas áreas de turismo, representantes da cultura, meio ambiente e educação, que elegerão, dentre eles, o presidente do conselho com mandato de 2 anos.</p> <p>Art. 10º. Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 28 de novembro de 2019.</p> <p style="text-align: center;">ANDERSON PEREIRA Deputado Estadual – PROS</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº _____ / _____
	AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		_____
JUSTIFICATIVA			
<p>Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Deputados,</p> <p>O presente Projeto de Lei Complementar, em consonância ao artigo 6 § 3 da Constituição Estadual e artigo 146, II e artigo 164 do Regimento Interno, visa transformar em estância Turística o Município de Espigão D'Oeste, no intuito de geração de empregos e fomentar a economia local com os atrativos turísticos locais, a região é rica em atrativos turísticos como: pesca, artesanal, rica gastronomia e belezas naturais.</p> <p>Insta frisar que, segundo o censo de 2010 o Município de Espigão D'Oeste, possui um total 28.729 pessoas residentes no Município, com estimativa de 32.374, habitantes para 2019. O Município foi criado em 16 de junho de 1981 (38 Anos), através da Lei nº 6.921, deixando de ser Distrito e se tornando Município independente.</p> <p>Deste modo, o Município de Espigão D'Oeste é localizado na região leste do estado de Rondônia, a cidade é conhecida por ser povoado por descendentes de pomeranos, povo alemão originário da Pomerânia entre a Alemanha e Polônia. A língua nativa é o pomeranos entretanto, desde o século XIX, o alemão passou ser usado na Pomerânia.</p> <p>Salienta-se que todo ano é realizado a tradicional festa pomerana, e nos dias de festa, há casamentos e danças pomerana,</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº _____ / _____
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			_____
<p>show musical, desfile para escolha da garota pomerana, comidas, artesanatos típicos, competição esportiva da tradição pomerana e várias apresentações artísticas da cultura deste povo, a festa tem duração de 2 dias.</p> <p>Vale ressaltar, a importância da valorização turística do Município de Espigão D'Oeste, explorando as belezas naturais da cidade, como o Rio Roosevelt, Rio 14 de abril, Rio Ribeirão Grande, Rio Riozinho, Rio Palmeiras e o Rio Kernit, que nascem no município.</p> <p>A reserva Roosevelt hoje habitada pelos cintas-largas, povos indígenas chamados assim por ser os primeiros invasores dos seus territórios, por ostentarem uma espécie de cinturão, feito de entrecasca de uma árvore.</p> <p>Contudo, com esta visão do fomento ao turismo, conseqüentemente surgirá o desenvolvimento econômico e sustentável, por meio do incentivo aos programas e projetos que envolvam o turismo, contribuindo para fazer girar a economia que o turismo proporcionará, fomentando o comércio de uma forma ampla em vários segmentos.</p> <p>Diante do exposto, requeiro o apoio dos nobres Pares para o prosseguimento do Projeto de Lei Complementar.</p> <p style="text-align: right;">Plenário das Deliberações, 28 de novembro de 2019.</p> <p style="text-align: center;">ANDERSON PEREIRA Deputado Estadual – PROS</p>			



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 251, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei Complementar de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Transforma em Estância Turística o município de Espigão d’Oeste, no âmbito do Estado de Rondônia.”.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei Complementar nº 053, de 1º de setembro de 2021, em síntese, visa transformar em estância turística o município de Espigão d’Oeste com o intuito de fomentar a economia local. Todavia, vejo-me compelido a desacolher de forma parcial a proposição em seus artigos 3º ao 9º:

3º Oferecerá condições turísticas consolidadas, determinantes de um turismo efetivo, deslocamentos por água, rodovias, aeroporto e estradas de fluxos permanentes.

4º O município oferecerá atrativos turísticos de uso público e caráter permanente, naturais culturais ou artificiais, tais como: Turismo Social, Ecoturismo, Cultural, Religioso, de Estudo e de Intercâmbio, Esportes, Pesca, Náutico, Aventura, Negócios, Eventos, Rural, Saúde, Turismo de Sol e Praia.

5º Disporá de serviços turísticos como: meio de hospedagem, alimentação, informação e serviços de recepção turística.

6º Será fixado para turista em geral: cartazes, placas de orientações e cartilhas em 3 (três) idiomas: Português, Inglês e Espanhol, e cartilhas específicas para idosos e pessoas com deficiência - PCD:

I - será criada cartilha composta por informações e orientações para melhorar a qualidade dos produtos e serviços turísticos oferecidos aos viajantes com mais de 60 anos e PCD;

II - desenvolvimento da infraestrutura necessária para atender os turistas idosos e PCD também é descrito na cartilha. A adequação dos meios de hospedagem, restaurantes e atrações históricas e turísticas para esse público abrange a sinalização com cores fortes, e imagens, a implantação de barras horizontais para apoio em banheiros e a instalação de rampas e elevadores, bem como alternativas às escadas, e do local de atendimento médico emergencial; e

III - para atingir a acessibilidade ideal nos empreendimentos turísticos a esse público da terceira idade e PCD, a cartilha retrata os pisos antiderrapantes, as vagas reservadas nos estabelecimentos, os assentos e filas preferenciais como recursos fundamentais. A descrição completa dos itens de acessibilidade que devem compor a infraestrutura dos empreendimentos turísticos.

7º Disporá de infraestrutura de apoio turístico, acesso adequado aos atrativos, serviços de transporte, comunicação, segurança e atendimento médico emergencial, bem como sinalização de informações turísticas adequada aos padrões Nacionais e Internacionais

8º Disporá de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a fornecimento de água potável e coleta de resíduos sólidos.

9º Disporá sobre a criação do conselho Municipal de turismo e devidamente constituído e atuante.

Parágrafo único. O conselho de turismo deverá ser constituído no mínimo por 8 (oito) pessoas, dentre elas, membros da sociedade civil dos setores de hospedagem, alimentação, comércio receptivo e turístico, além de representantes da administração municipal e estadual nas áreas de

Inicialmente, da leitura do artigo 3º do Autógrafo em análise, cabe destacar que, não fica claro qual ente político (Estado ou Município) arcará com os custos referentes ao oferecimento de “condições turísticas consolidadas” e independentemente de qual seja o ente responsável, há evidente inconstitucionalidade no presente dispositivo, visto que, em observância ao princípio da Separação dos Poderes, o Poder Legislativo não pode criar aumento de despesa em projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado, quais sejam, os que atribuam competências às Secretarias de Estado e demais Órgãos do Poder Executivo, nos termos dos artigos 39 e 40 da Constituição Estadual. Outrossim, com relação ao artigo 4º e demais dispositivos, em razão do princípio do Pacto Federativo, o Estado não pode criar obrigação aos seus Municípios, sobretudo quando tais obrigações acarretarem grave ônus financeiro, nem pode legislar sobre assuntos de natureza administrativa dos Municípios.

Conforme já exposto, o artigo 5º não demonstra qual o ente político arcará com os custos dos serviços turísticos como: meio de hospedagem, alimentação, informação e serviços de receptivo turísticos, assim como o artigo 6º também cria obrigações sem indicar o ente político responsável por custear tais gastos, aliás se estes fossem impostos ao Estado, o Projeto de Lei Complementar seria inconstitucional nos termos do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, combinado com o artigo 40, inciso I da Constituição Estadual. Caso fossem impostos aos Municípios, estaria maculado pela ofensa do legislador Estadual ao princípio do Pacto Federativo. Ainda, com relação à sua observância pelos particulares, o artigo 6º não estabelece multa ao particular que não se adequar aos ditames da referida Lei, tornando tal disposição inócua e sem aplicabilidade prática perante terceiros.

Mediante aos fatos, da análise dos artigos 7º e 8º, verifica-se que estes são similares em todos os sentidos aos dispositivos anteriores, logo existindo afronta ao artigo 39 e 40 da Constituição Estadual. Por fim, quanto ao artigo 9º, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo estabelecendo sua composição, todavia, tal dispositivo atenta contra a autonomia municipal para dispor sobre a criação de conselhos na área de seu território, pois apenas uma lei municipal poderá criar Conselho Municipal.

Nesse sentido, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador, a matéria em comento mostra-se em dissonância com as disposições constitucionais em âmbito Estadual, constatando-se então, a inconstitucionalidade formal objetiva.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, Governador, em 24/09/2021, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília,



com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020752827** e o código CRC **9F60673E**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.404406/2021-51

SEI nº 0020752827